AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192685 - SC (2025/0017645-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELIANE WALTER FIEDLER
ADVOGADOS	:	EVERTON IVAR MELZ - SC015296 CAROLINE RUSSI - SC35075A CECILIA GABRIELE DE OLIVEIRA - SC48255A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI MEIOS PRÓPRIOS PARA REAVER OS VALORES SONEGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente à reparação mínima de danos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes contra a ordem tributária, considerando a existência de pedido expresso na denúncia e instrução probatória específica quanto ao valor do dano.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários, uma vez que a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver seus créditos.

4. A decisão monocrática está em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários, pois a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver os valores sonegados".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 91, I; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.877.304/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA49717876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f8a3ba18-1f9d-4df4-9de3-33ee66e4e0c2

24.06.2025; STJ, REsp 2.111.370/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49717876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:12
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2025. Código de Controle do Documento: f8a3ba18-1f9d-4df4-9de3-33ee66e4e0c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2192685 - SC (2025/0017645-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELIANE WALTER FIEDLER
ADVOGADOS	:	EVERTON IVAR MELZ - SC015296 CAROLINE RUSSI - SC35075A CECILIA GABRIELE DE OLIVEIRA - SC48255A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. IMPOSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI MEIOS PRÓPRIOS PARA REAVER OS VALORES SONEGADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente à reparação mínima de danos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes contra a ordem tributária, considerando a existência de pedido expresso na denúncia e instrução probatória específica quanto ao valor do dano.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários, uma vez que a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver seus créditos.

Documento eletrônico VDA49717879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:15
Código de Controle do Documento: 34f9455f-4262-425a-a449-3b0a4ec21658

4. A decisão monocrática está em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, conforme precedentes citados.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários, pois a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver os valores sonegados".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 91, I; Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.877.304/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, REsp 2.111.370/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente à reparação mínimo de danos (fls. 476-480).

Nas razões do agravo regimental, a parte argumenta que a fixação de valor mínimo de reparação dos danos é devida, pois houve pedido expresso na denúncia e instrução probatória específica quanto ao valor do dano.

Defende que a natureza dos crimes contra a ordem tributária não impede a fixação do valor de reparação.

Sustenta que a não fixação do valor mínimo de reparação viola os princípios da legalidade, individualização das penas e proporcionalidade, pois excepciona consequência extrapenal da condenação sem respaldo legal, não promove a plena responsabilização do autor do crime e nega a tutela criminal em face de conduta grave.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e desprover o recurso especial, mantendo a fixação do valor mínimo de reparação do dano decorrente de crime contra a ordem tributária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 497-504.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49717879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:15
Código de Controle do Documento: 34f9455f-4262-425a-a449-3b0a4ec21658

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada que está assim fundamentada (fls. 476-480):

> *Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 320-322):*
>
> > *Por outro lado, almeja o Ministério Público a reforma da sentença para que reste o acusado condenado à reparação do dano. Razão lhe socorre. Nos moldes do art. 91, I, do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; [...] Ainda, o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;*
> > *(...)*
> > *Transpondo os ensinamentos ao caso sub judice, verifica-se que o Ministério Público postulou na incoativa a reparação do prejuízo causado ao erário, possibilitando, desde então, o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte contrária: Por fim, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se, quando de eventual sentença condenatória, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pelo Estado de Santa Catarina (evento 1, DENUNCIA1). Nesse contexto, forçoso reconhecer viável e correta a fixação, na sentença penal condenatória, de indenização mínima, no patamar de R$ 105.360,60 (cento e cinco mil, trezentos e sessenta reais e sessenta centavos), que se refere à soma do ICMS devido pelo período referente à condenação, acrescido de juros e correção monetária (evento 1, OUT3).*
>
> *Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público a fim de fixar o montante de R$ 105.360,60 (cento e cinco mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) a título de reparação pelo dano causado pela infração penal.*
> *No entanto, ao assim decidir, o Tribunal local destoou do entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça de ser inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos nos crimes tributários, uma vez que a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver seus créditos.*
> *(...)*
> *Portanto, no caso concreto, de rigor o decote do valor fixado a título de reparação pelos danos da infração penal.*
> *Nesse mesmo sentido, têm-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2189072/SC; Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN 06/02/2025, e REsp n. 2042112/SC; Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; DJEN 28/01/2025.*
> *Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Documento eletrônico VDA49717879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:15
Código de Controle do Documento: 34f9455f-4262-425a-a449-3b0a4ec21658

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação do recorrente à reparação mínimo de danos.

Conforme consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem adotou orientação divergente da jurisprudência desta Corte Superior, que entende indevida a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos em crimes tributários, notadamente em razão da existência de meios próprios para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública.

A propósito, são os recentes precedentes da Quinta e Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PREVISTOS NOS ARTS. 1º, II E V, E 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO ESTADO. FAZENDA PÚBLICA QUE POSSUI MEIOS PRÓPRIOS PARA REAVER OS VALORES SONEGADOS VIA EXECUÇÃO FISCAL.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.877.304/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por crime contra a ordem tributária, com base no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e fixou valor mínimo para reparação de danos.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) e se a condenação se baseou em prova emprestada ilícita.
3. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de responsabilização objetiva do réu e a legalidade da fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários.
III. Razões de decidir
4. A preclusão foi configurada, pois a defesa não requereu a aplicação do § 14 do art. 28 do CP na primeira oportunidade de falar nos autos.
5. A prova emprestada foi submetida ao contraditório diferido e corroborada por depoimento judicial, afastando a nulidade probatória.
6. A condenação não se baseou em responsabilização objetiva.
7. A fixação de valor mínimo para reparação de danos por crimes tributários é inviável, pois a Fazenda Pública possui meios próprios para reaver os valores sonegados.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à reparação de danos, mantendo-se o acórdão recorrido nos demais termos.
(REsp n. 2.111.370/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Documento eletrônico VDA49717879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:15
Código de Controle do Documento: 34f9455f-4262-425a-a449-3b0a4ec21658

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49717879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 18:15:15
Código de Controle do Documento: 34f9455f-4262-425a-a449-3b0a4ec21658

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017645-5

AgRg no REsp 2.192.685 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50152444520228240008

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ELIANE WALTER FIEDLER
ADVOGADO	:	EVERTON IVAR MELZ - SC015296
ADVOGADA	:	CAROLINE RUSSI - SC35075A
ADVOGADA	:	CECILIA GABRIELE DE OLIVEIRA - SC48255A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ELIANE WALTER FIEDLER
ADVOGADO	:	EVERTON IVAR MELZ - SC015296
ADVOGADA	:	CAROLINE RUSSI - SC35075A
ADVOGADA	:	CECILIA GABRIELE DE OLIVEIRA - SC48255A
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49690411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 21:13:07
Código de Controle do Documento: E5FF77A1-84C0-4C7A-A4FE-D17F0D043BBD